



19 MAI. 20

FISCAL E ECONOMIA SOCIAL

Coronavírus: Medidas fiscais na economia social

Por forma a mitigar o impacto económico sentido no decorrer da pandemia do Coronavírus (COVID 19), têm vindo a ser adotadas diversas medidas extraordinárias de natureza fiscal, pretendendo-se com estas o fomento da denominada economia social.

Filipe
Abreu

João
Rodrigues

Por forma a mitigar o impacto económico sentido no decorrer da pandemia do Coronavírus (COVID 19), têm vindo a ser adotadas diversas medidas extraordinárias de natureza fiscal, pretendendo-se com estas o fomento da denominada economia social.

Aplicação de uma isenção completa ou de taxa reduzida de IVA em equipamento médico

A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, estabelece, com efeitos temporários, uma isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado ('IVA') aplicável à transmissão gratuita (através de donativo, por exemplo) de determinados bens de natureza médica, designadamente, dispositivos medicamentos e outros equipamentos de proteção médica.¹

Para que se aplique a referida isenção em sede de IVA, aqueles bens devem:

- i) ser adquiridos pelo Estado ou por outras entidades públicas, estabelecimentos e unidades de saúde que integram o SNS, ou o setor privado ou social, ou por entidades com fins caritativos ou filantrópicos; e
- ii) destinar-se à distribuição gratuita para pessoas afetadas, expostas ou que participam na luta contra a COVID-19, ou ao tratamento e prevenção do surto daquela.

Na medida em que esta isenção é classificável como sendo "completa", a mesmo permite a dedução do IVA suportado na aquisição dos referidos bens pelos mecenas, quando os mesmos sejam sujeitos passivo do IVA.

Este diploma prevê, ainda, a possibilidade de aplicação da taxa reduzida de IVA às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo (conforme definição dada pelo Despacho n.º 5335-A/2020, de 7 de maio).

Estas medidas deverão aplicar-se às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020.

"Estas medidas deverão aplicar-se às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020."

Aplicação do Estatuto do Mecenato aos donativos para os SPMS e entidades hospitalares

No âmbito do Despacho n.º 137/2020-XXII, de 3 de abril de 2020, emitido pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, as doações feitas aos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS), bem como a entidades hospitalares, EPE dos Serviços Regionais de Saúde, passam a estar cobertas pelo regime do mecenato previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais ('EBF').

¹ Esta possibilidade foi primariamente objeto de um Despacho por parte do Governo Português (Despacho n.º 122/2020 – XXII, de 24 de março de 2020).

"As doações feitas aos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS), bem como a entidades hospitalares, EPE dos Serviços Regionais de Saúde, passam a estar cobertas pelo regime do mecenato."

Este regime estatui, no n.º 2 do artigo 62.º do EBF, que os donativos concedidos por mecenas institucionais (pessoas coletivas) ao Estado beneficiam de um tratamento fiscal mais favorável, correspondendo a uma majoração fiscal do encargo suportado, que no caso de ser de carácter social a majoração do encargo é de 140%, sem limite máximo - i.e., os donativos são considerados como custos em valor correspondente a 140 % do respetivo total.

Relativamente aos mecenas individuais (pessoas singulares), estes podem beneficiar, conforme resulta do artigo 63.º EBF, do regime do mecenato através da dedução à coleta de IRS de 25% do montante total do donativo.

Note-se, porém, que as referidas entidades beneficiárias dos donativos devem continuar a cumprir com as obrigações acessórias normalmente aplicáveis e previstas no artigo 66.º do EBF, i.e., emissão de documento de quitação por referência ao donativo.²

Este regime excecional, originariamente vigente até ao termo do estado de emergência, deverá, após a emissão do Despacho n.º 157/2020-XXII, de 4 de maio de 2020, manter-se plenamente aplicável a todas as transmissões gratuitas realizadas até 31 de julho de 2020.

² A presente possibilidade de dedução à coleta acresce, para efeitos de cálculo do limite geral das deduções à coleta de IRS, às outras deduções previstas no Código do IRS.